

VANITRAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ/RS

ITEM 04 – TRATOR AGRÍCOLA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ/RS

VANITRAR COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **48.329.398/0001-30**, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 015/2026, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11 do instrumento convocatório, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que determinou sua desclassificação/Inabilitação relativamente ao **Item 04 – Trator Agrícola**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado sua intenção de recorrer na forma estabelecida pelo Edital.

O instrumento convocatório prevê que, admitido o recurso, o recorrente disporá do prazo de três dias úteis para apresentar suas razões.

Requer-se, portanto, o regular conhecimento do presente recurso administrativo.

II – DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 015/2026, promovido pelo Município de Salto do Jacuí/RS, destinado à aquisição de equipamentos agrícolas.

Para o **Item 04**, apresentou proposta referente ao **Trator Agrícola BUDNY, modelo BDY 7540STD**, pelo valor final de:

R\$ 179.900,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos reais).

A proposta da Recorrente, portanto, representa valor substancialmente inferior ao preço de referência estabelecido pela Administração para o item.

Todavia, a proposta foi desclassificada essencialmente por dois fundamentos:

- a)** o Termo de Referência prevê motor de 3 (três) cilindros, enquanto a ficha técnica do equipamento ofertado indica motor de 4 (quatro) cilindros;
- b)** entendeu-se que a capacidade mínima de levante hidráulico de 2.600 kgf estaria condicionada à utilização de cilindro externo identificado no catálogo como opcional, razão pela qual não estaria comprovado o atendimento do requisito na configuração normal do equipamento.



Com o devido respeito, a decisão merece reconsideração, pois a análise estritamente literal dos elementos constantes do catálogo não corresponde à efetiva configuração técnica do equipamento ofertado.

III – DAS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Item 04 do Termo de Referência estabelece a aquisição de:

Trator Agrícola, motor a Diesel, 4x4, com no mínimo 70 CV, cabine fechada, sistema de injeção mecânica, 3 cilindros, turbo intercooler, sistema hidráulico com capacidade de levante mínima de 2.600 kgf, controle remoto independente com válvulas de engrenagem, tomada de potência de 540 rpm ou 540E com acionamento eletro-hidráulico e direção hidrostática.

A Administração estimou para esse equipamento o valor de **R\$ 244.000,00**.

A Recorrente ofertou equipamento de **75 CV**, portanto acima da potência mínima exigida, e apresentou lance final de apenas **R\$ 179.900,00**.

IV – DO MOTOR DE QUATRO CILINDROS – CONFIGURAÇÃO TECNICAMENTE SUPERIOR E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO

A ficha técnica do BUDNY BDY 7540STD informa motor diesel com:

- potência de 75 CV;
- Turbo Intercooler;
- sistema de injeção mecânica;
- refrigeração a água; e
- 4 cilindros.

A Recorrente não pretende negar a existência de diferença entre o número de cilindros constante da ficha técnica e aquele descrito no Termo de Referência.

Todavia, deve-se examinar se essa diferença efetivamente resulta em qualquer prejuízo para a Administração.

O equipamento ofertado apresenta **75 CV de potência**, superando o mínimo de 70 CV previsto no instrumento convocatório.

A quantidade de cilindros constitui característica construtiva do motor e deve ser analisada dentro do conjunto de desempenho do equipamento.

Um motor com quatro cilindros não possui, apenas por essa circunstância, capacidade operacional inferior a um motor de três cilindros.

Ao contrário, a configuração ofertada deve ser analisada tecnicamente para verificar se atende — ou supera — o resultado operacional pretendido pela Administração.



Não é suficiente concluir que o equipamento é inadequado simplesmente porque consta “4 cilindros” em vez de “3 cilindros”, sem demonstrar qual prejuízo técnico concreto essa característica provocaria para o uso pretendido pelo Município.

4.1 – Da necessidade de motivação técnica

Caso a Administração entenda que o motor deve possuir necessariamente, e exclusivamente, três cilindros, deverá demonstrar tecnicamente a razão dessa exigência.

Isso porque a exclusão de solução de desempenho igual ou superior exige justificativa vinculada à necessidade administrativa.

Não havendo demonstração de que a utilização de quatro cilindros prejudica consumo, potência, torque, utilização agrícola, manutenção ou qualquer outra necessidade relevante da Administração, a desclassificação fundada exclusivamente na quantidade de cilindros revela excessivo apego à literalidade da especificação.

V – DA CAPACIDADE DE LEVANTE HIDRÁULICO DE 2.600 KGF

Este é outro ponto que merece especial revisão.

O Termo de Referência exige:

“sistema hidráulico com capacidade de levante mínima de 2.600 kgf”.

Não existe, nessa descrição, determinação no sentido de que a capacidade mínima:

- somente possa ser alcançada com determinado tipo de sistema;
- tenha de ser classificada comercialmente como “item de série”;
- não possa utilizar cilindro auxiliar;
- ou deva constar do catálogo de determinada maneira.

A exigência objetiva é de **capacidade mínima de levante de 2.600 kgf**.

E o equipamento ofertado pela Recorrente **atinge a capacidade mínima exigida de 2.600 kgf mesmo em sua configuração sem o cilindro hidráulico auxiliar**.

O cilindro externo mencionado na ficha técnica como opcional não constitui condição necessária para que o equipamento atinja os 2.600 kgf exigidos.

Trata-se de componente adicional que, quando instalado, **eleva a capacidade de levante para patamar superior ao mínimo exigido pelo Edital**.

Portanto, ocorreu interpretação equivocada do material técnico apresentado.

5.1 – Da necessidade de esclarecimento técnico pelo fabricante

A ficha técnica comercial apresentada contém informação resumida que pode gerar dúvida quanto à relação existente entre o cilindro externo e a capacidade hidráulica do equipamento.



Contudo, eventual dúvida a esse respeito deveria ter ensejado a realização de **diligência**, e não a desclassificação imediata da proposta.

A Recorrente poderá apresentar declaração técnica emitida pelo próprio fabricante BUDNY esclarecendo expressamente que:

- a) o modelo BDY 7540STD possui capacidade mínima de levante hidráulico compatível com os **2.600 kgf exigidos pelo Termo de Referência, independentemente do cilindro externo auxiliar**;
- b) o cilindro externo indicado como opcional constitui recurso complementar;
- c) sua utilização proporciona **aumento da capacidade de levante**, não sendo ele condição para o atendimento da capacidade mínima exigida no certame;
- d) o equipamento ofertado atende às condições operacionais estabelecidas pela Administração.

Diante de eventual conflito ou aparente ambiguidade entre a informação resumida do catálogo comercial e a real especificação de engenharia do produto, a providência proporcional e tecnicamente correta é buscar esclarecimento junto ao fabricante.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL

A decisão recorrida aparentemente acrescentou requisito inexistente no Termo de Referência ao considerar necessária a comprovação dos 2.600 kgf como “item de série”.

O instrumento convocatório não contém essa expressão.

O Edital exige capacidade mínima de levante.

Não exige:

“capacidade mínima de 2.600 kgf exclusivamente com sistema de série e sem cilindro externo”.

Não exige:

“cilindro auxiliar proibido”.

Não exige:

“capacidade nominal de 2.600 kgf sem qualquer equipamento opcional”.

Logo, não é possível introduzir, apenas na fase de julgamento, condição técnica mais restritiva do que aquela objetivamente estabelecida no instrumento convocatório.

Tal procedimento afrontaria os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia.

VII – DA DILIGÊNCIA COMO MEDIDA OBRIGATORIAMENTE PREFERÍVEL À DESCLASSIFICAÇÃO DIANTE DE DÚVIDA SANÁVEL

O próprio Edital estabelece mecanismos de esclarecimento de características técnicas.

O item 8.4 admite diligências para aferição da legalidade e regularidade das propostas.



O item 8.6 permite ao Pregoeiro convocar o licitante para apresentação de documento digital complementar.

Ainda mais expressivamente, o item 8.7.1 prevê a possibilidade de apresentação de documentos contendo características do material ofertado, incluindo marca, modelo, tipo, fabricante, procedência, catálogos, folhetos e propostas.

Portanto, diante de dúvida sobre a capacidade hidráulica do trator, a Administração possui instrumento expressamente previsto no próprio Edital para esclarecer a situação.

Poderia, por exemplo:

1. solicitar declaração oficial da BUDNY;
2. solicitar ficha técnica detalhada do sistema hidráulico;
3. consultar diretamente o fabricante;
4. exigir declaração de responsabilidade técnica;
5. determinar apresentação de manual técnico;
6. solicitar demonstração ou documentação complementar que confirme a capacidade efetiva do equipamento.

A dúvida documental não pode ser equiparada automaticamente ao descumprimento material da especificação.

VIII – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A Lei nº 14.133/2021 adotou sistemática voltada à obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração Pública, evitando a exclusão automática de propostas por falhas que possam ser esclarecidas sem modificação da essência da oferta.

O Tribunal de Contas da União igualmente possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência destinada a comprovar situação preexistente é compatível com a isonomia e com a busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o **Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário** consolidou importante orientação no sentido de que a vedação à inclusão posterior de documentos não deve impedir a realização de diligência destinada a esclarecer ou comprovar condição já existente à época da apresentação da proposta.

No presente caso, nenhuma característica nova será criada depois da disputa.

O que se pretende é simplesmente demonstrar tecnicamente característica **já existente no equipamento ofertado**.

A capacidade hidráulica do equipamento existia antes da sessão.

A configuração do motor existia antes da sessão.

A marca e o modelo permanecem os mesmos.

O preço permanece o mesmo.

Portanto, eventual documento emitido pelo fabricante não modificaria a proposta, servindo exclusivamente para **esclarecer característica técnica preexistente**.

VANITRAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS



IX – DO PRÓPRIO EDITAL, QUE AUTORIZA O SANEAMENTO

O Edital é particularmente claro ao estabelecer, no item 21.4, que o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos.

Da mesma forma, o item 21.9 prevê que o desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará afastamento do licitante quando for possível o aproveitamento do ato sem prejuízo à isonomia e ao interesse público.

Assim, o próprio instrumento convocatório repele o formalismo excessivo.

Se existe dúvida sobre determinado dado constante de catálogo comercial, mas essa dúvida pode ser resolvida por declaração técnica do fabricante, não parece proporcional eliminar a proposta antes de buscar o esclarecimento.

X – DA EXPRESSIVA VANTAGEM ECONÔMICA DA PROPOSTA DA VANITRAR

Outro aspecto que merece especial atenção é a vantagem econômica da proposta apresentada pela Recorrente.

O Termo de Referência estabeleceu preço estimado de:

R\$ 244.000,00.

A VANITRAR COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA apresentou lance final de:

R\$ 179.900,00.

Há, portanto, uma economia potencial de:

R\$ 64.100,00

em relação ao valor de referência do Município.

Isso representa aproximadamente:

26,27% DE ECONOMIA

sobre o preço estimado para a aquisição.

Trata-se de diferença extremamente relevante para os cofres públicos.

Evidentemente, a vantajosidade econômica não autoriza a Administração a adquirir equipamento que não atenda às suas necessidades.

Todavia, quando o produto apresenta características que podem ser tecnicamente esclarecidas e existe possibilidade concreta de pleno atendimento ao objeto, a Administração deve adotar especial cautela antes de excluir uma proposta que representa economia superior a sessenta e quatro mil reais.

A diligência, nesse contexto, não é apenas compatível com a legislação.

Ela concretiza a busca pela proposta mais vantajosa.



XI – DO RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DA EXCLUSÃO PREMATURA DA PROPOSTA

Caso a proposta da Recorrente seja eliminada sem que se esclareça tecnicamente a capacidade real do equipamento, poderá ocorrer contratação por valor superior.

Se posteriormente ficar demonstrado que o BUDNY BDY 7540STD efetivamente atendia às necessidades da Administração, ter-se-á afastado uma proposta significativamente mais econômica por interpretação documental que poderia ter sido resolvida mediante simples diligência.

A Administração deve evitar tanto a contratação de equipamento inadequado quanto o descarte injustificado de solução plenamente apta e economicamente mais vantajosa.

É justamente por essa razão que a legislação e o próprio Edital admitem diligências.

XII – DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE COMO PROVA TÉCNICA

A Recorrente requer seja aceita, em sede de diligência ou conjuntamente às presentes razões, declaração oficial emitida pelo fabricante do equipamento.

Tal documento deverá esclarecer, especialmente, que:

I – o trator BUDNY BDY 7540STD ofertado possui capacidade de levante hidráulico mínima compatível com os 2.600 kgf exigidos no Edital, mesmo sem utilização do cilindro externo auxiliar;

II – o cilindro externo indicado como opcional destina-se a **aumentar a capacidade de levante, proporcionando desempenho superior;**

III – a utilização ou não desse componente não altera a identidade do modelo ofertado;

IV – o equipamento possui potência de 75 CV e demais características técnicas necessárias ao desempenho das atividades agrícolas a que se destina;

V – o equipamento ofertado é tecnicamente apto ao atendimento da finalidade pretendida pelo Município.

Tal documento não configura inovação da proposta, mas prova técnica destinada a esclarecer situação já existente.

XIII – DO DEVER DE JULGAMENTO FUNDAMENTADO

Caso a Administração mantenha a desclassificação, requer-se que a decisão enfrente individualizadamente as questões apresentadas neste recurso.

Especialmente, deverá esclarecer:

- a) qual prejuízo técnico concreto decorre da utilização de motor de 4 cilindros em vez de 3;**
- b) se existe estudo técnico que demonstre ser indispensável a utilização de exatamente três cilindros;**
- c) qual dispositivo do Edital exige que a capacidade de levante de 2.600 kgf esteja classificada comercialmente como “item de série”;**

VANITRAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS



d) por que razão eventual declaração oficial do fabricante não seria suficiente para esclarecer a capacidade hidráulica do equipamento;

e) por que razão não seria aplicável a diligência prevista expressamente nos itens 8.4, 8.6 e 8.7.1 do Edital;

f) de que maneira a exclusão de proposta no valor de R\$ 179.900,00 preserva a vantajosidade da contratação diante do valor estimado de R\$ 244.000,00, caso seja tecnicamente demonstrado que o equipamento atende ao objeto.

A motivação não poderá ser genérica ou meramente reproduzir a divergência numérica constante do catálogo.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **VANITRAR COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº **48.329.398/0001-30**, requer:

a) o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo;

b) a reconsideração da decisão que desclassificou sua proposta para o Item 04 do Pregão Eletrônico nº 015/2026;

c) o reconhecimento de que o Termo de Referência exige capacidade mínima de levante de 2.600 kgf, não estabelecendo que tal capacidade deva constar especificamente como “item de série”;

d) o reconhecimento, mediante documentação técnica do fabricante, de que o equipamento ofertado alcança a capacidade mínima de levante exigida **sem necessidade do cilindro externo auxiliar**, sendo este destinado ao incremento da capacidade hidráulica;

e) subsidiariamente, a realização de diligência junto à Recorrente e/ou diretamente à fabricante BUDNY para esclarecimento definitivo da capacidade de levante hidráulico;

f) que seja admitida declaração técnica do fabricante confirmando as características efetivas do equipamento;

g) que seja realizada avaliação técnica quanto ao motor de quatro cilindros, verificando-se se essa configuração apresenta desempenho igual ou superior às necessidades que motivaram a exigência, considerando que o equipamento possui **75 CV**, acima dos 70 CV mínimos exigidos;

h) que seja considerada a expressiva vantagem econômica da proposta da Recorrente, no valor de **R\$ 179.900,00**, correspondendo a uma economia de **R\$ 64.100,00** sobre o valor estimado de R\$ 244.000,00;

i) reconhecido o atendimento material das especificações e da finalidade da contratação, seja restabelecida a classificação da proposta da **VANITRAR COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**;

j) caso não seja reconsiderada a decisão pelo Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para julgamento;

k) em caso de manutenção da desclassificação, seja proferida decisão expressamente fundamentada, enfrentando todos os argumentos técnicos, jurídicos e econômicos deduzidos neste recurso.



VANITRAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS

A Recorrente reafirma que não pretende alterar marca, modelo, preço ou qualquer elemento substancial de sua proposta, mas tão somente demonstrar, de forma técnica e documental, que o equipamento ofertado é apto ao atendimento da necessidade pública e representa solução substancialmente vantajosa à Administração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pontão-RS, 25 de agosto de 2026

VANIRIO CHAGAS CPF

584.898.600-25 RG 6049843748

Assinado de forma digital por VANIRIO

CHAGAS CPF 584.898.600-25 RG 6049843748

Dados: 2026.08.25 14:43:26 -03'00'

VANIRIO CHAGAS

Representante legal

VANITRAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ nº 48.329.398/0001-30